



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0018682-63.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante SILVIA FACHINI, é embargado GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº: 0018682-63.2023.8.26.0562/50000

Embargante: Silvia Fachini

Embargada: Griffon Brasil Assessoria Ltda.

Autos em primeiro grau nº: 0018682-63.2023.8.26.0562

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Rejane Rodrigues Lage

9ª Vara Cível da Comarca de Santos

VOTO Nº. 22580

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Embargos de declaração rejeitados.

O acórdão de fls. 524/527 negou provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração pela apelante.

Decido.

Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.

No mérito, estes não comportam acolhimento.

O reexame dos autos não leva a desfecho diverso daquele já exposto no v. acórdão, inexistindo qualquer outra omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão objurgada, a qual se

fundamentou no quanto necessário à extração de seu dispositivo.

Em verdade, busca a embargante obter efeito infringente e modificar o julgado de acordo com a sua pretensão. Deve, contudo, buscar a via processual adequada para tanto. Ressalte-se, ainda, que as questões ventiladas foram devidamente analisadas e fundamentadas, sendo certo que o descontentamento da parte com o conteúdo da decisão não a torna, por si só, passível de alteração pela via eleita.

Vale consignar que, como já decidido, *referida sentença não transitou em julgado, diante de acordo posteriormente celebrado entre as partes e seus patronos à época, não havendo que se falar em título executivo judicial, que fundamente o presente cumprimento. Outrossim, tendo em vista que a transação não gera efeitos em relação à patrona-recorrente que com ele não anuiu, poderá ela ajuizar ação própria para cobrança da verba honorária devida em razão do trabalho desempenhado, com fulcro no art. 24, §4º, da Lei 8.906/94.* (fls. 526)

Ademais, como o acordo foi celebrado após a sentença, por óbvio, não há menção em contestação quanto à extinção do feito, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*.

Também foi devidamente fundamentada a decisão, em conformidade com os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489 do Código de Processo Civil, tendo o juiz sentenciante exposto as razões de seu convencimento.

No que diz respeito ao prequestionamento de matéria específica, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o recente entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em

apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9) – Julgado em 08/06/2016).

Por derradeiro, não se olvide que *“a função judicial deve ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa”* (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.540-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 01/04/1996) (destaques nossos).

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARCOS GOZZO
RELATOR